

mesmo diploma, da entrega ao Estado do casino e seu mobiliário ou utensilagem no fim do prazo da concessão.

Art. 2.º O prazo para a construção do hotel a que se refere o artigo 30.º daquele diploma fica reduzido a dois anos, a contar da data da adjudicação.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellia de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caeiro da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto n.º 36:891

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para adesão, a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944, assinada em Washington, que modificou a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de Abril de 1933.

Art. 2.º As disposições das referidas Convenções aplicam-se, apesar da faculdade estabelecida no artigo XXI da Convenção de 1944, igualmente às colónias portuguesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellia de Abreu*—*José Caeiro da Matta*—*Teófilo Duarte*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Circular n.º 1:501

Livro n.º 30-A, n.º 229

Convindo ordenar e esclarecer as disposições legais resultantes da aplicação simultânea dos decretos n.ºs 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, e 36:508, de 17 de Setembro de 1947, de modo que se determinem os trâmites e formalidades a seguir nas transferências de alunos para o ensino particular ou dentro das suas modalidades, e a fim de se evitarem dúvidas, incómodos desnecessários, perdas de aulas e atraso nos serviços, publicam-se, por ordem superior, as seguintes instruções:

I

Transferências de alunos do ensino oficial para o ensino particular

1.º Podem requerer estas transferências:

a) Em qualquer altura do ano lectivo, todos os alunos que não tenham sido excluídos da frequência do ensino liceal oficial.

Se o aluno frequentar ano de exame e requerer a transferência depois de iniciadas as aulas do 3.º período, autorizar-se-á a transferência, mas o aluno transferido não poderá ser submetido a exame nesse mesmo ano;

b) No prazo de cinco dias, a contar da declaração da perda de frequência ou da respectiva notificação, se for caso disso, os alunos internos dos liceus que tenham sido excluídos da respectiva frequência por haverem excedido o limite de faltas ou por terem tido nota de *mau*, em aproveitamento ou em comportamento; ou

c) Nos vinte dias subsequentes, os mesmos alunos da alínea b), mediante o pagamento da multa de 200\$.

2.º Podem ser requeridas transferências:

a) Para o ensino particular em estabelecimento;

b) Para o ensino particular individual;

c) Para o ensino doméstico.

As transferências requeridas nas circunstâncias apontadas nas alíneas b) e c) do número anterior só podem ser autorizadas para o ensino particular individual ou para o ensino doméstico, podendo, todavia, realizar-se a transferência, durante o ano lectivo, de uma para outra destas duas modalidades de ensino, mas não para o que é ministrado em estabelecimento.

3.º Relativamente às transferências de alunos do ensino oficial para o particular, podem considerar-se dois casos, conforme devam ser completadas:

a) No mesmo liceu;

b) Em liceu diferente.

A) Transferências requeridas e efectuadas no mesmo liceu

Para o ensino particular em estabelecimento:

4.º Estas transferências são autorizadas mediante a apresentação de:

a) Um requerimento dirigido ao reitor pelo encarregado da educação, com assinatura reconhecida, pedindo autorização para o aluno F. ... ser transferido para o ensino particular no estabelecimento X. ... *com inscrição neste mesmo liceu;*

b) Um boletim de inscrição (modelo próprio), preenchido sob a responsabilidade do director do estabelecimento, por ele assinado ou por pessoa legalmente autorizada, autenticado com o selo branco ou reconhecido, e com a assinatura do aluno sobre o selo da taxa legal, se o mesmo dele não estiver isento e assim continuar.

5.º A secretaria recebe os dois documentos, se estão em ordem, e passa um recibo, que servirá no estabelecimento como prova de que o aluno transferendô pode começar a receber ali o respectivo ensino.

6.º A secretaria verificará depois se o estabelecimento em referência tem alvará para o ciclo indicado ou autorização equivalente; se a pessoa que assinou o boletim tem legitimidade para o fazer; e se a nova inscrição, somada às já feitas no mesmo liceu, cabe dentro da respectiva lotação.

Feita a verificação, o chefe da secretaria fará lavrar novo termo, anotando a transferência no antigo e no caderno escolar, que entregará no prazo de oito dias, salvo legítima impossibilidade, devidamente justificada pelo reitor.

7.º No caso de surgirem impedimentos que não possam ser removidos nos cinco dias imediatos, observar-se-á o seguinte:

a) Se o impedimento for devido ao encarregado da educação, terá este de apresentar novo requerimento, com a nota de que é aditamento ao primeiro, e novo boletim, se for caso disso.

b) Se o impedimento for devido a falta da direcção do estabelecimento, será também apresentado, pelo encarregado de educação, novo requerimento, em adita-

mento ao anterior, mas pedindo a transferência para outro responsável pelo ensino.

c) Em qualquer dos casos será pago mais um selo de 50\$, só ou cumulativamente com o de 200\$ (artigos 301.º e 304.º do Estatuto), se for caso disso, correndo estas importâncias por conta do responsável por esta regularização.

Para o ensino particular individual:

8.º Nestas transferências seguir-se-ão as formalidades indicadas para o caso das transferências para o ensino particular em estabelecimento, com as seguintes modificações:

No requerimento deve mencionar-se «... ensino particular individual»; no boletim (modelo próprio) a assinatura do professor responsável será sempre reconhecida por notário; na verificação, que só se deverá fazer depois de legalmente registado o competente diploma, ou mediante autorização especial, devidamente fundamentada, deve ver-se se o professor está autorizado a leccionar uma, pelo menos, das disciplinas do ciclo em referência e se não ultrapassa o número de três inscrições feitas em seu nome (entende-se que o professor pode ensinar as restantes disciplinas, mesmo que não constem do seu diploma, e, se o não fizer, que fica responsável pela legalidade do ensino feito por outrem).

9.º Em caso de impedimento de transferência, observar-se-á o que ficou dito nas alíneas a), b) e c) do n.º 7.º, cabendo ao professor todas as responsabilidades que ali são atribuídas à direcção do estabelecimento.

Para o ensino doméstico:

10.º Estas transferências são autorizadas mediante a apresentação de:

a) Um requerimento pedindo que o aluno F. ... seja autorizado a ser transferido para o ensino doméstico a cargo de X. ..., seu ... (grau de parentesco), com o qual coabita.

b) Um boletim (modelo próprio) com a assinatura de quem vai ministrar o ensino, reconhecida por notário.

11.º A secretaria aceitará os documentos contra recibo e verificará se se prova cumulativamente:

a) Que a pessoa que se propõe ministrar o ensino reside com o aluno na mesma habitação, que não seja internato ou casa de pensão;

b) Que é ascendente, irmão, tio ou sobrinho do aluno ou seu tutor judicial;

c) Que tem habilitação igual ou superior à pretendida pelo aluno ou, para tal efeito, considerada equivalente.

12.º Autorizada a transferência, seguir-se-ão os trâmites indicados na última parte do n.º 6.

Se houve impedimento irremovível, seguir-se-á o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 7.º

B) Transferências requeridas num liceu e completadas noutro

13.º Estas transferências serão autorizadas mediante a entrega de:

a) Um requerimento, dirigido ao reitor pelo encarregado da educação, com assinatura reconhecida, pedindo que seja autorizada a transferência do aluno F. ..., (ano) ..., para o ensino particular (modalidade tal), com *inscrição noutro liceu*.

b) Um requerimento, não reconhecido, pedindo:

Certidão de inscrição, se a transferência for requerida antes de findar o 1.º período; ou

Certidão de registo das notas de frequência, se aquele período já tiver findado.

14.º Estes requerimentos serão entregues na secretaria com a importância da certidão e deles se passará recibo

em duplicado, a cópia com o fim de se poder exigir a certidão pedida e o respectivo caderno escolar e o original, que será destinado ao director do estabelecimento ou ao professor, a fim de poder fazer a prova de que o aluno pode começar desde logo a receber o seu ensino.

15.º Recebidos os documentos, o interessado promoverá a sua entrega no liceu escolhido para a inscrição no prazo de três dias, acompanhados de novo boletim, devidamente preenchido, consoante a modalidade do ensino.

16.º A secretaria do novo liceu passará recibo dos documentos entregues e procederá à verificação nos termos e com as consequências já indicadas, segundo as diferentes modalidades de ensino particular. Não encontrando impedimento, lavrará termo de transferência de inscrição, anotando à margem a proveniência do aluno e a data da transferência, e devolverá ao colégio ou ao encarregado de educação o caderno escolar, devidamente anotado, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade legal, justificada perante o reitor.

Se houver impedimento, proceder-se-á segundo as determinações constantes do n.º 7.º

17.º As faltas dadas no ensino oficial caducarão por efeito da transferência para o ensino particular, começando-se nova contagem.

18.º Quando a transferência do ensino oficial para qualquer das modalidades do ensino particular se efectuar depois de o aluno ter assistido a aulas de período não findo, deverá ser dado cumprimento ao disposto na última parte do n.º 2 do artigo 298.º do Estatuto, esla-recido pela circular n.º 1:476, de 13 de Março do ano corrente.

II

Transferências de alunos de ensino particular

19.º Estas transferências podem ser requeridas por todos os alunos de ensino particular e podem autorizar-se em qualquer altura do ano lectivo, para cada uma das suas modalidades, salvo o que foi dito na parte final do n.º 2.º

Preparação da transferência:

20.º Quando o encarregado da educação, ou pessoa que legalmente o substitua, quiser transferir o seu educando de um responsável para outro, observar-se-á o seguinte:

a) O encarregado da educação comunicará ao director ou ao professor, pessoalmente, em carta com aviso de recepção ou diante de testemunhas, a sua resolução de pedir a transferência do aluno.

Recebida a comunicação, o responsável enviará para o liceu onde o aluno estiver inscrito, imediatamente ou no dia seguinte, o caderno escolar devidamente preenchido e assinado, se já for caso disso, e um impresso de modelo próprio, preenchido de harmonia com o caderno escolar, assinado e com o visto da Mocidade Portuguesa, para o efeito do que se estabelece na alínea s) do artigo 44.º do Estatuto.

O ensino do aluno será imediatamente suspenso, excepto se o contrário for convencionado.

O director, ou o professor, não poderá recusar-se ao cumprimento da obrigação atrás prevista, seja qual for o motivo invocado.

b) O encarregado da educação requererá a transferência desejada, no dia da comunicação ou no seguinte, de harmonia com o que ficou preceituado para o caso de que se tratar.

Se o encarregado da educação não requerer nesses dois dias e vier fazê-lo mais tarde, ser-lhe-á exigido o selo de 50\$, correspondente à «legalização de transferência» (artigo 304.º, n.º 1, do Estatuto).

21.º Logo que tenham dado entrada os documentos necessários para o pedido de transferência, a secretaria registará as notas e o aproveitamento do aluno, conferindo-as com o caderno escolar, que escriturará devidamente, e procederá ao respectivo averbamento, se a transferência se fizer dentro do próprio liceu.

Se a transferência houver de completar-se em liceu diferente, observar-se-á o disposto nos n.ºs 15.º e 16.º, aplicando-se no mais o que fica preceituado para as várias modalidades, conforme for o caso.

22.º Nas transferências de uma para a outra modalidade do ensino particular observar-se-á o que ficou estabelecido no n.º 18.º da presente circular.

23.º Se, por exiguidade de frequência ou por doença do aluno, o primitivo responsável não puder atribuir notas

e o segundo aduzir também falta de dados suficientes, poderá o assunto ser pelo encarregado da educação submetido à Inspeção do Ensino Particular, que promoverá o que houver por conveniente.

24.º As faltas dadas na frequência do ensino particular acompanharão a transferência e a elas se juntarão as dadas depois; se, porém, atingirem número que implique perda de ano, poderá a sua relevação ser pedida à Inspeção do Ensino Particular, que a concederá, nos termos da lei, se houver fundamento que o justifique.

25.º A doutrina da presente circular substitui as disposições contidas na circular n.º 1:471, de 17 de Fevereiro do ano corrente.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 19 de Maio de 1948. — O Director Geral, interino, *Francisco Prieto*.